

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13705/000.733/88-19

Sessão de 27 de novembro de 1990

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.091

Recurso nº: RP/106-0.104

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ADHEMAR BANDOLI

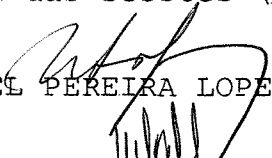
NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INS
TÂNCIA

- Insuficiente, na notificação de lançamento, a descrição dos fatos motivadores da exigência fiscal, admite-se que a decisão singular possa aperfeiçoar o lançamento.

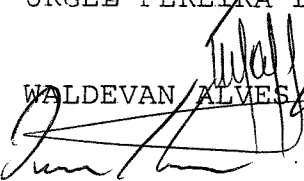
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

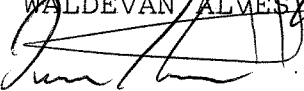
Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705/000.733/88-19

RECURSO Nº: RP/106-0.104

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.091

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ADHEMAR BANDOLI

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Câmara Superior, do Acórdão nº 106-2.150 que, por maioria de votos, determinou a correção de instância, mediante a restituição dos autos à Repartição Fiscal de origem, para que esta aprecie, como impugnação, o apelo dirigido à Sexta Câmara.

Entendeu o ilustre relator do voto integrante do Acórdão nº 106-2.150, Dr. Mário Albertino Nunes que faltou ao documento, pelo qual se informou o lançamento ao interessado, suficiente descrição dos fatos motivadores da exigência fiscal, falha que veio a ser suprida com a decisão singular. Em consequência, o relator, admitindo que a referida decisão singular se subsume no papel de notificação de lançamento, votou pela correção de instância, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição.

No recurso especial, o ilustre signatário, Dr. Procurador da Fazenda Nacional alega que o lançamento, tal como formalizado e notificado ao sujeito passivo, é ato jurídico perfeito e acabado, produzindo os efeitos que lhe atribui o Código Tributário Nacional. A circunstância de a notificação ter sido redigida em linguagem adequada ao sistema de processamento de dados não lhe reti-

Acórdão nº-CSRF/01-01.091

ra inteligibilidade. A se argüir a deficiência formal do documento, mais consistente seria a decretação de sua nulidade e não o reconhecimento parcial de sua existência jurídica.

Entende o ilustre Procurador que o agente do Poder Público que executa o lançamento é diferente daquele que o julga, segundo interpretação que se coaduna com o espírito e a letra de diversos dispositivos legais sobre a matéria.

Ao final, requer o nobre Procurador que esta Câmara Superior reforme o acórdão recorrido, determinando que a Sexta Câmara julgue a questão no mérito.

O sujeito passivo não apresentou contra-razões.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, relator.

O recurso está revestido das formalidades legais.

O documento de fl. foi considerado, pela Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, insuficiente para ser considerado como notificação de lançamento, por lhe faltar a descrição dos fundamentos de fato e de direito, que motivaram a exigência fiscal. Entendeu a Sexta Câmara que esses fundamentos só foram enunciados na decisão "a quo" e, assim, concluiu que o lançamento foi aperfeiçoado com os termos dessa decisão, decidindo, em consequência, pela correção de instância, para que o apelo dirigido ao Conselho de Contribuintes fosse julgado como impugnação, com reabertura do prazo, inclusive, para o aditamento de novas razões de impugnar.

Penso que a Egrégia Sexta Câmara procedeu corretamente.

Pelo exame do documento de fls. 02, constata-se que, nele, não se mencionam os fatos pelos quais foram feitas as alterações na declaração prestada pelo contribuinte. Menciona-se, apenas, que foram feitas alterações, mas sem dizer porque foram feitas. Nem, tampouco, se consegue deduzir, das informações cifradas contidas no verso do documento, relativas ao enquadramento legal, quais teriam sido os fatos motivadores do lançamento.

Obviamente que se admite a utilização, nas notificações de lançamento, da linguagem cifrada, adequada a sistemas de processamento eletrônico de dados. Essa faculdade, todavia, não pode chegar ao limite de comprometer a clareza do documento emitido, nem sacrificar a indispensável comunicação ao sujeito passivo dos fatos determinantes do procedimento fiscal.

7.



Acórdão nº-CSRF/01-01.091

No caso dos autos, penso que, de fato, houve lacunas na emissão de documento de fl. , que somente foram supridas com a manifestação da autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de fls. . Parece-me apropriado, portanto, em prol da economia processual, que tal decisão se subsuma no próprio documento formalizador da exigência fiscal.

Dois são os instrumentos previstos para a formalização de exigência fiscal: a notificação de lançamento e o auto de infração. A notificação de lançamento é o instrumento mais apropriado para formalizar a exigência que decorre de procedimentos internos da repartição fiscal. O auto de infração é utilizado quando se formaliza exigência decorrente de fiscalização externa.

Veja-se que, enquanto o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 especifica que "o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta", o art. 11 do mesmo Decreto estabelece que "a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo ...".

Salienta-se no art. 10, além da orientação de que o auto seja lavrado no local da verificação da falta, a orientação de que seja lavrado por servidor competente. Já, no art. 11, salienta-se apenas que a notificação seja expedida pelo órgão que administra o tributo. Assim, na hipótese do art. 11, perde evidência a pessoa do servidor competente, que eventualmente tenha identificado os fatos motivadores da exigência; é o órgão que expede a notificação; impessoaliza-se o agente do Poder Público. É por essa razão que se compreende porque a notificação, quando emitida por processo eletrônico, pode até prescindir de assinatura.

Ainda assim, nos casos em que a notificação de lançamento é assinada, é, regra geral, assinada pelo chefe do órgão,



Acórdão nº-CSRF/01-01.091

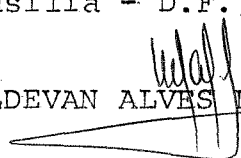
ou por outro servidor autorizado, como se depreende do artigo 11 do Decreto 70.235/72, independentemente de o signatário ser a própria autoridade julgadora de primeira instância. Parece-me que a interpretação teleológica do referido Decreto não leva, necessariamente, o exegeta a outra conclusão.

Nessas condições, é possível, além de plausível, admitir que a chamada decisão de fls. 2021 se converta mesmo na própria notificação de lançamento.

Ademais, no Direito Processual Brasileiro, adota-se o princípio do aproveitamento dos atos processuais, desde que não haja prejuízo à defesa, conforme se vê, por exemplo, nos artigos 249 e 250 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Brasília - D.F., em 27 de novembro de 1990.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR.